



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.14.003424-0/000      **Númeraço** 0034240-  
**Relator:** Des.(a) Furtado de Mendonça  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Furtado de Mendonça  
**Data do Julgamento:** 18/03/2014  
**Data da Publicação:** 24/03/2014

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CORRUPÇÃO ATIVA - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - POLICIAL CIVIL - NECESSIDADE DA CAUTELARIDADE DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

- Devidamente justificada a medida cautelar que suspende o exercício da função pública (policial civil), para a garantia da ordem pública e diante da possibilidade de reiteração criminosa, é de rigor a sua manutenção. Segurança denegada.

MANDADO DE SEGURANÇA - CR Nº 1.0000.14.003424-0/000 - COMARCA DE NOVA SERRANA - IMPETRANTE(S): ALEXANDRE RIBEIRO FERREIRA - IMPETRADO(A)(S): JD DA V CR DA INF E JUV E JESP CV E CR DA COMARCA DE NOVA SERRANA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em DENEGADA A SEGURANÇA.

DES. FURTADO DE MENDONÇA

RELATOR.

DES. FURTADO DE MENDONÇA (RELATOR)

VOTO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE RIBEIRO FERREIRA, em que se alega violação a direito líquido e certo por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Nova Serrana, uma vez que decretou a suspensão do exercício da função pública do impetrante, policial civil, indiciado e denunciado pela prática, em tese, do delito de corrupção passiva, requerendo a revogação da medida.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que foi oferecida Denúncia em face do impetrante pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no art. 317 do CPB e, em virtude dessas acusações, foi, nos termos do art. 319, VI, do CPP, afastado do exercício de sua função pública.

Alega poder ser remanejado para outro setor, tendo em vista a diversidade de atividades exercidas em uma Delegacia de Polícia, em lugar do afastamento de suas funções. Aduz a ausência de provas cabais a incriminá-lo no feito e requer a concessão da segurança, para que volte a exercer sua função, determinando-se que seja suspensa a decisão emanada do magistrado de primeiro grau até a decisão final da ação penal.

A inicial (fls. 02/10 - TJ) veio acompanhada de documentação - fls. 11/82.

Liminar indeferida pelo em. Des. em substituição eventual Rubens Gabriel Soares - fls. 92/95.

Informações prestadas em fls. 99/99v e 113/114, seguida de documentação - fls. 100/104 e 115/121.

Parecer do d. Procurador de Justiça pela denegação da segurança (fls. 106/111).

É o relatório.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pois bem, decido.

Conforme se vê da inicial, foi o paciente indiciado e denunciado pela prática, em tese, do delito de corrupção ativa e o d. representante do Ministério Público, no momento do oferecimento de Denúncia, requereu a decretação da medida cautelar prevista no artigo 319, VI do CPP, efetivamente aplicada em 18/09/2013. Como ressaltado pelo impetrante, é pleiteada no presente mandado de segurança a revogação da medida cautelar imposta, qual seja, a suspensão do exercício de sua função pública.

Anoto que a pretensão de suspensão da medida cautelar deferida pelo magistrado primevo foi submetida a este Tribunal inicialmente no habeas corpus 1.0000.13.072843-9/000, de minha relatoria.

Verifico que existem indícios suficientes de autoria e materialidade e a natureza especialíssima do mandado de segurança não comporta este dilação probatória.

Em que pesem as razões apresentadas pelo combativo advogado, a meu ver, data venia, a medida cautelar está devidamente justificada no caso em apreço, tendo em consideração as circunstâncias peculiares constatadas na espécie.

O Mandado de Segurança é um dos remédios constitucionais mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, destinado à proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal de autoridade pública.

Sobre o tema disciplina, com propriedade, leciona o sempre acatado Hely Lopes Meirelles:

"É o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 29ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 21-22).

Dessa forma, para a concessão da segurança, ressalta-se que se faz necessária a comprovação da manifesta ilegalidade ou do abuso de poder do ato jurisdicional, ofensivo a direito líquido e certo, não bastando argumentação fundada acerca do periculum in mora e no fumus boni iuris.

Não vislumbro, in casu, direito líquido e certo a amparar o pleito

Verifico que foi decretada a medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP devidamente fundamentada em primeira instância, não padecendo de qualquer irregularidade quanto aos motivos utilizados, pois devidamente justificada em garantia da ordem pública, na necessidade de tutelar a futura instrução criminal judicial e na possibilidade de reiteração criminosa.

A Lei 12.403/11 trouxe nova aplicação à prisão processual, como uma exceção no ordenamento jurídico, cabível quando não for possível a aplicação de outras medidas cautelares. Essas medidas cautelares têm natureza instrumental, estão a serviço do processo e da eficácia da justiça criminal, de modo a garantir o regular desenvolvimento da ação penal e assegurar a efetividade do poder de punir do Estado. Elas constituem um meio, a fim de que a jurisdição alcance suas finalidades e não cumprem o papel de pena. Tendo em vista que as cautelares não têm a finalidade retributiva e preventiva de uma sanção definitiva, não há conflito com o princípio da presunção de inocência, quando devidamente justificada a sua necessidade.

Há que ser considerado, para a aplicação da medida cautelar,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o contido no artigo 282 do CPP: necessidade, adequação da medida às necessidades de acautelamento do caso concreto, devendo ser sempre fundamentada pelo magistrado.

No caso, tem-se que o impetrante estava, em tese, utilizando-se da função de policial civil, para aferir vantagem indevida (art. 317 do CPB), portanto a medida adotada pelo magistrado singular revela-se adequada para frear a ação delituosa. As medidas resguardarão o sucesso do desenrolar da instrução e da apuração criminal judicial, sob o crivo do contraditório. A idoneidade da prova deve ser assegurada, para a elucidação dos fatos de maneira isenta, sem mácula e vício.

De acordo com o processualista Nestor Távora:

(...) "as ramificações da atividade criminosa dentro do funcionalismo público são por demais deletérias. A facilitação da atividade delitiva sob o manto da atuação pública é um obstáculo para reiteração de condutas, o que pode, inclusive, resvalar no comprometimento da ordem pública" (Curso de Direito Processual Penal, Ed. Juspodium, 2012, p. 675)" (...).

O d. Magistrado singular sustenta em sua decisão:

(...) "Assim há fundadas suspeitas de que o réu tenha buscado aferir vantagem indevida em razão do exercício de sua função, havendo, ainda, suspeitas de que poderia ter agido dessa forma em outras situações, conforme relatado por despachantes atuantes na região (fls 30/31), havendo, portanto, a possibilidade de que, caso seja mantido em seu exercício, ocorra reiteração delitiva (...) Em relação às condições pessoais do acusado, consta dos autos comunicação disciplinar em seu desfavor, em que se relata desídia no cumprimento de suas funções. Diante da gravidade do cometimento do suposto crime, da necessidade de garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, e a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado, imperiosa a decretação da medida cautelar, suspendendo-se o exercício da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

função pública pelo réu" (...) (fls. 77/79).

Logo, frente à prova da materialidade e contundentes indícios de autoria, deve ser a medida cautelar mantida, por ser indispensável à garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Neste sentido:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90, LEI Nº 8.666/93) - APLICAÇÃO MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA - DECISÃO PRIMEVA FUNDAMENTADA - ELEMENTOS CONCRETOS - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Demonstrada a existência de elementos concretos que indicam a necessidade de aplicação de medida cautelar, é de rigor a manutenção da decisão combatida. II. Segurança denegada.(TJMG - Mandado de Segurança - Cr 1.0000.13.051844-2/000. 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho. Data de Julgamento: 17/09/2013; Publicação: 23/09/2013).**

Diante de todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DENEGADA A SEGURANÇA"**